



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo 01 ao PR 43/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução 43/2021, de autoria da Mesa da Câmara, que “*Acréscenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre autorização para exposições culturais no prédio da Câmara)*”. O **Substitutivo é de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia.**

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, exarou **parecer pela inconstitucionalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Quanto ao aspecto **material**, o presente substitutivo difere do PR original na medida em que pretende estabelecer a existência de uma **Comissão Curadora Permanente**, que, ao **julgar eventual decisão do Plenário** pela rejeição de requerimento de utilização de espaço no prédio da Câmara, teria poderes superiores ao mesmo.

Procedendo à análise **formal** da propositura, verificamos que ofende a Constituição Federal o fato do poder de um órgão legislativo, no caso a Comissão Curadora, sobrepujar o poder soberano do Plenário, que é a instância máxima de decisão do Poder Legislativo Municipal por reunir todos os Vereadores, conforme dispõe o art. 7º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba em simetria com o que dispõe o artigos 44 e 45 da constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, a **iniciativa para a criação dessa Comissão Curadora**, por ser um órgão administrativo, seria **privativa da Mesa Diretora**, conforme preconiza o art. 20, Incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal e o art. 22, incisos I e II da LOMS.

Além do mais, por alocar a Comissão Curadora Permanente na Escola do Legislativo, a presente proposição deveria alterar expressamente a Resolução nº 442, de 12 de janeiro de 2017, que Institui a Escola do Legislativo de Sorocaba, havendo a necessidade de “*acréscimo de dispositivo novo*”, conforme dispõe, analogicamente, os artigos 7º, IV e 12, III da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isto Posto, a proposição é **inconstitucional**, por ofensa à soberania do órgão máximo do Parlamento municipal; **antirregimental**, por invadir a competência privativa da Mesa diretora na organização dos serviços administrativos da Edilidade, e, **ilegal**, por ofensa ao art. 12, III da LC nº 95, de 1998.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro